Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

EXPEDIENTE
23 / 10 / 25

O Projeto de Lei nº 119/2025, que ***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÇAO DO HINO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE EM ESCOLAS PÚBLICAS, MUNCICIPAIS E EVENTOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Vereador João Paulo Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade tornar obrigatório a execução do Hino do Município de Conselheiro Lafaiete em escolas públicas, municipais e eventos oficiais objetivando proporcionar que todos tenham pleno conhecimento da letra e música do Hino Oficial do Município, aprendendo com veemência e louvor, valorizando ato cívico e as solenidades, quando na sua execução, conforme justificativa apresentada

Parecer da Procuradoria às fls. 05-09 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento do art. 12, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à questão relacionada à iniciativa, disposto no art. 49 e no art. 58, da LOM, a proposição também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto regular, tendo, ainda, apontado a necessidade de receber emenda, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do Projeto.

A criação de lei municipal determinando a execução do hino municipal em sequência ao hino nacional encontra respaldo jurídico e compatibilidade com o ordenamento constitucional, desde que observados os limites da competência legislativa local e o respeito aos símbolos nacionais. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e entre esses temas inclui-se a valorização da identidade cultural e dos símbolos próprios do ente federativo, como o hino, a bandeira e o brasão.

O hino municipal é um importante símbolo de pertencimento e cidadania, e sua execução em eventos oficiais, logo após o Hino Nacional, não afronta qualquer norma superior, desde que mantida a precedência e o respeito devidos aos símbolos da União, conforme dispõe a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regula a forma e as situações de uso dos símbolos nacionais. Dessa forma, o município pode disciplinar, por lei, a execução do hino

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Out-2025-17:06-065319-1/2

Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

local em solenidades cívicas, escolares ou oficiais, como forma de promover a cultura, o civismo e o sentimento de identidade coletiva.

Sob o aspecto jurídico, trata-se de norma de natureza eminentemente simbólica e cultural, que não cria encargos orçamentários relevantes nem interfere na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar. A lei, portanto, é constitucional e legítima, uma vez que reforça valores comunitários, incentiva o respeito à história e contribui para o fortalecimento dos laços entre o cidadão e o município, observando plenamente os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade administrativa.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2025

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 119/2025, renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
23 / 10 / 25

Comunicado nº 223/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 119/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Município de Conselheiro Lafaiete em Escolas Públicas, Municipais e eventos Oficiais no Município e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 87.681